COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.9.2014
COM(2014) 578 final

ANNEX 3

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração do Acordo de Parceria Económica (APE) entre os Estados da África Ocidental, a CEDEAO e a UEMAO, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

ANEXO B

DIREITOS ADUANEIROS SOBRE OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

1. Sem prejuízo dos n.os 2, 3 e 4, os direitos aduaneiros de importação da Parte União Europeia (em seguida, «direitos aduaneiros da União Europeia») são totalmente suprimidos em relação a todos os produtos originários da Parte África Ocidental abrangidos pelos capítulos 1 a 97 do SH, com exclusão dos produtos do capítulo 93, na data de entrada em vigor do presente Acordo. No que respeita aos produtos do capítulo 93, a Parte União Europeia continua a aplicar os direitos acordados à nação mais favorecida (direitos NMF).

2. a) No período que decorre da data de entrada em vigor do presente Acordo a 30 de setembro de 2015, a Parte União Europeia pode instituir o direito NMF aplicado aos produtos originários da Parte África Ocidental da posição pautal 1701 importados em excesso dos níveis seguintes, expressos em equivalente de açúcar branco, que sejam considerados causa de perturbação no mercado do açúcar da Parte União Europeia:

   i) 3,5 milhões de toneladas numa campanha de comercialização para os produtos originários dos Estados membros do grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) signatários do Acordo de Cotonu, e

   ii) 1,6 milhões de toneladas na campanha de comercialização 2014-2015 para os produtos originários dos Estados ACP não reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) como países menos avançados.

   b) As importações de produtos da posição pautal 1701 originários de qualquer Estado signatário da África Ocidental, reconhecido pela ONU como país menos avançado, não são abrangidas pelas disposições da alínea a). No entanto, essas importações continuam a estar abrangidas pelas disposições do artigo 22.º[1]

   c) A instituição do direito NMF aplicado cessa no termo da campanha de comercialização no curso da qual foi introduzido.

   d) Qualquer medida tomada em conformidade com o presente número é notificada imediatamente ao Comité Conjunto de Execução do APE e será objeto de consultas periódicas no seio desse órgão.

3. A partir de 1 de outubro de 2015, para efeitos da aplicação das disposições do artigo 22.º, as perturbações no mercado dos produtos da posição pautal 1701 podem ser consideradas como tendo ocorrido em situações nas quais o preço médio comunitário do açúcar branco é inferior, durante dois meses consecutivos, a 80 % do preço médio comunitário do açúcar branco constatado durante a campanha de comercialização precedente.

4. Da entrada em vigor do presente Acordo a 30 de setembro de 2015, os produtos das posições pautais 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, 2106 90 59 e 2106 90 98 serão

[1] Para esse efeito e em derrogação do disposto no artigo 22.º, os Estados da África Ocidental, a título individual, reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) como países menos avançados podem ser objeto de medidas de salvaguarda.

objeto de um mecanismo de vigilância especial, de modo a assegurar que as disposições previstas no n.º 2 não são objeto de evasão. Se, durante um período de doze (12) meses consecutivos, o volume das importações de um ou vários destes produtos originários da Parte África Ocidental registar um aumento acumulado superior a 20 % em relação à média das importações anuais dos três (3) períodos de doze (12) meses precedentes, a Parte União Europeia analisará a estrutura das trocas comerciais, a justificação económica e o teor de açúcar destas importações e, se concluir que estas importações são utilizadas para permitir a evasão das disposições previstas no n.º 2, poderá suspender o tratamento preferencial e introduzir os direitos NMF específicos aplicados às importações em conformidade com a pauta aduaneira comum da União Europeia para os produtos das posições pautais 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, 2106 90 59 e 2106 90 98 originários da Parte África Ocidental. O n.º 2, alíneas b), c) e d), são aplicáveis, *mutatis mutandis* às ações previstas no presente número.

5. O n.º 1 não se aplica aos produtos da posição pautal 0803 00 19 originários da África Ocidental e postos em livre circulação nas regiões ultraperiféricas da Parte União Europeia. O n.º 1 não se aplica aos produtos da posição pautal 1701 originários da África Ocidental e postos em livre circulação nos departamentos franceses ultramarinos. A presente disposição é aplicável durante um período de dez (10) anos. Esse período será prorrogado por um novo período de dez (10) anos, salvo acordo em contrário das Partes.